



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 400,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries . . . . .	Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série . . . . .	Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série . . . . .	Kz: 226 980.00	
A 3.ª série . . . . .	Kz: 180 133.20		

### SUMÁRIO

#### Presidente da República

##### Decreto Presidencial n.º 206/19:

Cria a Empresa Nacional de Navegação Aérea, Empresa Pública, designada abreviadamente ENNA-E.P., por cisão da Empresa Nacional de Exploração de Aeroportos e Navegação Aérea - E.P., ENANA, E.P., e aprova o seu Estatuto.

##### Decreto Presidencial n.º 207/19:

Transforma a Empresa Nacional de Exploração de Aeroportos e Navegação Aérea, E.P., ENANA, E.P., em empresa do Domínio Público, passando a denominar-se Sociedade Gestora de Aeroportos, S.A., designada abreviadamente SGA - S.A., e aprova o seu Estatuto. — Revoga o Decreto n.º 27/98, de 21 de Agosto, que aprova o Estatuto Orgânico da ENANA-E.P e toda legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

##### Decreto Presidencial n.º 208/19:

Estabelece o regime jurídico a que ficam sujeitas as actividades de refinação de petróleo bruto, importação, recepção, aprovisionamento, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização e exportação de produtos petrolíferos, assim como os procedimentos e regras aplicáveis as obrigações de serviços públicos, planeamento e licenciamento das instalações do Sistema do Sector dos Derivados do Petróleo da República de Angola. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 132/13, de 5 de Setembro, e demais legislação que contrarie o presente Diploma.

##### Despacho Presidencial n.º 103/19:

Aprova os quantitativos dos produtos petrolíferos, a alocar às reservas de segurança e às reservas estratégicas para o mercado nacional.

#### Assembleia Nacional

##### Resolução n.º 31/19:

Aprova as recomendações resultantes da apreciação e discussão da Revisão do Orçamento Geral de Estado para o Exercício Económico 2019, constantes do Relatório Parecer Conjunto das Comissões de Economia e Finanças, de Assuntos Constitucionais e Jurídicos e de Administração do Estado e Poder Local.

### PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### Decreto Presidencial n.º 206/19 de 1 de Julho

Considerando que o Executivo reconhece a necessidade de separar as actividades de navegação aérea, das aeroportuárias actualmente exercidas pela ENANA-E.P. por cisão simples desta, nos termos da alínea a) do artigo 59.º da Lei n.º 11/13, de 3 de Setembro;

Havendo necessidade de, por um lado, a criação de uma empresa pública vocacionada e especializada com a valiosa experiência adquirida, para assegurar o serviço público de apoio à navegação aérea civil designadamente a gestão do tráfego aéreo em todas as suas vertentes, e o desenvolvimento, instalação, gestão e exploração dos inerentes sistemas de comunicações, navegação, vigilância e infra-estruturas associadas;

Tomando-se necessário, por outro lado, a transformação da ENANA-E.P., em empresa de domínio público, com o estatuto de sociedade anónima, à qual compete a gestão, exploração e desenvolvimento dos aeroportos, bem como de novas infra-estruturas aeroportuárias;

Havendo necessidade de se proceder a cisão da ENANA-E.P. e a criação da Empresa Nacional de Navegação Aérea, Empresa Pública;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

(Criação da Empresa Nacional de Navegação Aérea, E.P.)

1. É criada, nos termos da alínea a) do artigo 59.º da Lei n.º 11/13, de 3 de Setembro, a Empresa Nacional de Navegação Aérea, Empresa Pública, adiante designada abreviadamente ENNA-E.P., por cisão da Empresa

*ddd)* A inobservância da conservação das amostras num prazo estipulado, prevista nos termos do n.º 3 do artigo 77.º é punível com multa de Kz: 770.792,00 (setecentos e setenta mil e setecentos e noventa e dois kwanzas).

ARTIGO 79.º  
(Sanções acessórias e reincidência)

1. Sem prejuízo da aplicação de multas nos termos legais em vigor, são consideradas sanções acessórias as seguintes:

- a) Cancelamento da Licença;
- b) Apreensão dos produtos petrolíferos;
- c) Encerramento provisório das instalações até suprimimento das inconformidades.

2. A reincidência é punível com a duplicação da multa anteriormente incorrida e ou o encerramento definitivo das instalações.

ARTIGO 80.º  
(Fiscalização)

A fiscalização do cumprimento do presente Diploma é da responsabilidade do Instituto Regulador dos Derivados do Petróleo, sem prejuízo das competências das outras entidades.

ARTIGO 81.º  
(Prazo de pagamento e destino das multas)

1. As multas por infracção ao presente Diploma devem ser pagas num prazo máximo de 30 dias após notificação da decisão.

2. O destino a dar ao resultado das multas previstas no artigo 78.º do presente Diploma deve ter a seguinte distribuição:

- a) 60% para o Orçamento do Estado;
- b) 40% para a entidade licenciadora.

3. As entidades licenciadoras poderão reter na fonte a percentagem que lhes cabe nos termos da alínea b) do número anterior.

ARTIGO 82.º  
(Destino do produto apreendido)

1. Após análise da conformidade das especificações dos produtos petrolíferos apreendidos, nos termos do presente Diploma, estes reverterem a favor do Órgãos Locais do Estado com jurisdição sobre o local onde tiver sido feita a apreensão, que devem colocar a consignação de venda junto das entidades importadoras, que venderão aos comercializadores em nome e por conta do respectivo titular e devolverá o resultado da venda, com a dedução dos custos e de uma remuneração de agenciamento acordada.

2. O produto petrolífero não conforme apreendido que não possa ser recuperado, deve ser entregue ao IRDP para incineração, devendo os custos ser imputados ao respectivo titular.

CAPÍTULO XVII  
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 83.º  
(Revogação)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 132/13, de 5 de Setembro, e demais legislação que contrarie o presente Diploma.

ARTIGO 84.º  
(Regime de transição)

No que concerne a importação de produtos petrolíferos, os direitos e deveres assumidos nos contratos celebrados pela Sonangol e fornecedores de derivados, mantem-se até ao término dos Contratos, findo o qual passa a vigorar o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 85.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 86.º  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Junho de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Despacho Presidencial n.º 103/19  
de 1 de Julho

Havendo necessidade de se aprovar os quantitativos dos produtos petrolíferos, a alocar às reservas de segurança e reservas estratégicas para o mercado nacional, nos termos do n.º 3 do artigo 47.º e do n.º 3 do artigo 48.º do Decreto Presidencial n.º 208/19, de 1 de Julho;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — São aprovados os quantitativos dos produtos petrolíferos, a alocar às reservas de segurança e às reservas estratégicas para o mercado nacional.

2.º — Para a Gasolina, o Gasóleo, o Jet-A1, Jet-B, Petróleo Iluminante, o volume das reservas de segurança, por produto, deve corresponder a 30 dias do consumo médio do ano anterior.

3.º — Para o GPL (Gás de Cozinha), o volume das reservas de segurança deve corresponder a 20 dias do consumo médio do ano anterior.

4.º — Sendo as reservas estratégicas parte das reservas de segurança, o seu volume deve corresponder a 20 dias do consumo médio do ano anterior, para os produtos mencionados no n.º 2 e, 15 dias do consumo médio do ano anterior para o produto mencionado no n.º 3.

5.º — A repartição das quantidades referidas nos números anteriores deve ser proporcional a posição, no mercado grossista, das entidades importadoras.

6.º — A mobilização das reservas estratégicas é da competência do Titular do Poder Executivo.

7.º — A fiscalização do presente Despacho é da competência do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Petróleos.

8.º — O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte a data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Junho de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

### Resolução n.º 31/19 de 1 de Julho

Considerando que as Comissões de Trabalho Especializadas, no âmbito da apreciação e discussão da Revisão do Orçamento Geral de Estado para o Exercício Económico de 2019, e da Proposta de Lei que o Aprova, na especialidade, emitiram recomendações que visam melhorar a distribuição das verbas inscritas;

Considerando que o Relatório Parecer Conjunto das Comissões de Economia e Finanças, de Assuntos Constitucionais e Jurídicos e de Administração do Estado e Poder Local congrega as sugestões e recomendações dos Deputados à Assembleia Nacional, dos partidos políticos e das coligações de partidos políticos com assento Parlamentar, nos termos dos artigos 269.º e 270.º, ambos do Regimento da Assembleia Nacional:

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição da República de Angola, a seguinte Resolução:

1.º — Aprovar as recomendações resultantes da apreciação e discussão da Revisão do Orçamento Geral de Estado para o Exercício Económico de 2019, com realce para:

#### A. Área de Planeamento e Finanças

1. Que o Programa de Investimento Público (PIP) seja reformulado elencando novas prioridades nos Sectores de Educação, Saúde, Construção e Obras Públicas, Energia e Águas, Segurança e Ordem Pública e nos Órgãos da Administração Local (Governos Provinciais e Administrações Municipais), para atender as necessidades prementes dos municípios, observando o princípio da reinscrição, remanejamento e contrapartidas, sem que o valor global previsto para as Despesas de Investimento do Estado seja afectado.

2. Que a incorporação de novos projectos no PIP no OGE/2019 Revisto seja efectuada por reinscrição, remanejamento e contra-partida dos projectos constantes da proposta inicial do OGE 2019, sem a alteração do tecto orçamental global.

3. Que sejam adoptadas as recomendações das Comissões de Trabalho Especializadas da Assembleia Nacional, bem como de partidos políticos e coligações de partidos políticos com assento Parlamentar, que constam da Resolução n.º 45/18, de 28 de Dezembro, por serem actuais e pertinentes.

4. Que haja um maior rigor e transparência na inscrição de todas as receitas arrecadadas pelos órgãos, bem como a garantia de uma maior eficiência na execução das respectivas despesas.

#### B. Área Social

##### Sector da Saúde

1. Que se continue a priorizar verbas para o cumprimento anual da admissão de profissionais da saúde, que deverão ser colocados em todos os municípios do país e que se garanta enquadramento imediato dos cidadãos aprovados;

2. Que nos próximos exercícios sejam remanejadas verbas para o apetrechamento e melhoria de condições do Hospital do Zango, bem como, a construção de mais unidades hospitalares, atentos à densidade populacional daquele distrito urbano;

3. Que sejam elaborados estudos com vista à revitalização das organizações comunitárias que no âmbito de parceria com o Ministério da Saúde, cooperam na realização de programas de assistência social e de prevenção contra às endemias, epidemias e outras situações emergenciais.

##### Sector da Educação

1. Que se continue a priorizar verbas para o cumprimento anual da admissão de professores, que deverão ser colocados em todos os municípios do país e que se garanta enquadramento imediato dos cidadãos aprovados;

2. Que sejam revistos os critérios de alocação de verbas para a construção e reabilitação de escolas, tendo em conta as especificidades de cada região;

3. Que nos próximos exercícios sejam acauteladas verbas para o apetrechamento dos laboratórios das Escolas do Segundo Ciclo, bem como da Escola Superior Pedagógica na Província da Lunda-Norte;

4. Que nos próximos exercícios sejam remanejadas verbas para o pagamento das dívidas do programa de alfabetização.

##### Sector do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação

1. Que o Ministério do Ensino Superior, por via das taxas e emolumentos que arrecada, canalize verbas para a formação e capacitação gradual do quadro docente;